



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ ALTA-RS

JOSÉ ROBERTO BRONZATTI, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 454.482.560-15 e CNPJ sob n. 60.230.528/0001-89; **IVANICE REGINA GARZELLA BRONZATTI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 649.577.480-04 e CNPJ sob n. 60.164.007/0001-70; **DIEGO GARZELLA BRONZATTI**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 028.137.050-80 e no CNPJ sob n.º 60.245.819/0001-40; **VANESSA GARZELLA BRONZATTI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 039.230.210-11 e CNPJ sob n.º 60.166..260/0001-63; e **RICARDO GARZELLA BRONZATTI**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 062.026.490-03 e CNPJ sob n.º 60.165.791/0001-31, todos residentes e domiciliados na Av. Perimetral, 00, Agropecuária São José, interior, na cidade de Cruz Alta-RS, vem, respeitosamente, através de seus procuradores signatários, a presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Em face de **MINERAÇÃO MONEGO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 88.142.708.0007-13, localizada na Avenida Santa Barbara, nº 217, na cidade de Cruz Alta-RS; **PLANTE BEM COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 25.0002.967.0001-33, localizada na Avenida Plácido de Castro, nº 1525, na cidade de Cruz Alta-RS; **SOL A SOL COMERCIAL E MÁQUINAS AGRÍCOLAS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 91.871.186.0001-00, localizada na Rodovia BR-158, km 195, nº 1066, na cidade de Cruz Alta-RS; **FORZARE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 18.910.949.0001-94, localizada na Avenida Rui Barbosa Fagundes, nº 393, na cidade de Boa Vista das Missões; **TENTOS S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 41.498.340.0001-71, localizada na Br 285, Km 461,5 – Fundos, térreo, Sala A, Distrito Industrial, na cidade de Ijuí-RS; **SLC MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 90.055.054.0001-47, localizada na Rodovia BR 158, km 195, nº 1000, na cidade de Cruz Alta-RS ; **TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 94.813.102.0033-57, localizada na Rodovia Luciano



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Furian, nº 800, Zona Rural, na cidade de Cruz Alta-RS; **FACCINI DEFENSIVOS FERTILIZANTES E CEREAIS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 88.438.205.0001-02, localizada na Rodovia BR 158, Km 198, na cidade de Cruz Alta-RS; **WR & LEBELEIN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 21.859.902.0001-58, localizada na Avenida Perimetral Doutor João Belchior Marques Goulart, nº 4220, Tamoio, na cidade de Cruz Alta-RS; **NUTRI POWER ADUBOS E FERTILIZANTES EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 26.859.533.0005-40, localizada na Avenida número seis, 50, sala A, na cidade de Santa Bárbara do Sul-RS, **AGRICRUZ COMERCIAL AGRÍCOLA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.715.592.0001-30, localizada na Rodovia BR 158, 480, na cidade de Cruz Alta-RS; **DE PAULA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 40.801.331.0001-45, localizada na Rua José Gabriel Comercial, 01, na cidade de Ijuí-RS; **BANCO DO BRASIL**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000.0001-91, localizado na Quadra Saun Quadra 5, bloco B, Toerre I, Asa Norte, na cidade de Brasília-DF, **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ nº 01.181.521.0001-55, localizada na Avenida



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Assis Brasil, nº 3940, 12º Andar, pelos fatos e fundamentos que seguem expostos:

01. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os autores da presente demanda constituem uma família composta por pais e filhos que dedicam suas vidas à atividade rural, especialmente ao cultivo de soja e milho na região de Boa Vista do Cadeado, no Estado do Rio Grande do Sul. A agricultura é a única fonte de renda e sustento desse núcleo familiar, que se empenha arduamente para garantir a produção agrícola em suas propriedades. As plantações são realizadas tanto em áreas de propriedade da família quanto em áreas arrendadas, o que demonstra o comprometimento dos autores com a atividade rural.

Nos últimos três anos, os autores enfrentaram uma série de adversidades climáticas que comprometeram significativamente suas colheitas. A estiagem prolongada afetou severamente a produção de soja, enquanto enchentes devastadoras prejudicaram a cultura do milho. Esses eventos climáticos extremos são de conhecimento público e notório, uma vez que afetaram amplamente toda a região do Rio Grande do Sul. As sucessivas estiagens e enchentes trouxeram consequências desastrosas para a produção agrícola, gerando perdas irreparáveis e comprometendo a estabilidade financeira dos agricultores de modo geral, inclusive, dos autores.

Devido às frustrações nas safras, os autores



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

acumularam inúmeras dívidas que, diante das circunstâncias, tornaram-se impossíveis de serem quitadas sem um plano de pagamento estruturado. As dificuldades enfrentadas não se limitam apenas às perdas financeiras, mas também afetam diretamente a subsistência da família, que depende exclusivamente da agricultura para sua sobrevivência. A situação tornou-se insustentável, exigindo uma intervenção judicial para possibilitar a recuperação econômica e a continuidade da atividade agrícola.

Diante desse cenário, os autores ajuízam a presente Ação de Recuperação Judicial, buscando uma solução legal para reorganizar suas finanças e garantir a continuidade de suas atividades rurais. A Recuperação Judicial é uma medida prevista na legislação brasileira, que visa permitir que empresas e produtores rurais em dificuldades financeiras possam se reestruturar, preservando a sua função social e econômica. No caso dos autores, a aplicação dessa medida é essencial para que possam superar a crise financeira e continuar contribuindo para o desenvolvimento agrícola da região.

Além disso, é imperativo destacar que a família dos autores depende única e exclusivamente da agricultura para seu sustento. A continuidade das atividades agrícolas é fundamental não apenas para a subsistência da família, mas também para a manutenção dos empregos gerados e para o abastecimento de alimentos na região. A suspensão do pagamento das dívidas, por meio da tutela de urgência, é uma medida necessária para que os autores possam reorganizar suas finanças e apresentar um plano de recuperação viável.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Diante da gravidade da situação, é imprescindível a nomeação de um administrador judicial, que atuará de forma imparcial e técnica na condução do processo de recuperação. O administrador judicial terá a função de acompanhar a execução do plano de recuperação, fiscalizar as atividades dos autores e garantir a transparência e a legalidade do processo. A atuação desse profissional é essencial para assegurar que os interesses dos credores sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se busca a recuperação da atividade agrícola dos autores.

A recuperação judicial é a única alternativa viável para que os autores possam superar a crise financeira e retomar suas atividades de forma sustentável. A concessão dessa medida permitirá que os autores negociem suas dívidas de maneira organizada, com prazos e condições que sejam compatíveis com sua capacidade de pagamento. A agricultura é uma atividade de extrema importância para a economia do país, e a recuperação dos autores contribuirá para a manutenção da produção agrícola e para o desenvolvimento da região.

Os fatos aqui expostos demonstram de forma clara e inequívoca a necessidade da intervenção judicial para a recuperação econômica dos autores. A estiagem e as enchentes, que são de conhecimento público e notório, causaram prejuízos significativos, inviabilizando o cumprimento das obrigações financeiras assumidas. A concessão da recuperação judicial é uma medida justa e necessária para garantir a continuidade da atividade agrícola e a preservação da



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

função social e econômica dos autores.

Os documentos que acompanham esta petição comprovam as adversidades enfrentadas pelos autores e a impossibilidade de quitação das dívidas sem a intervenção judicial. São apresentados, entre outros, laudos meteorológicos que atestam as condições climáticas adversas, demonstrativos financeiros que evidenciam as perdas nas safras, contratos de arrendamento e propriedade das terras, bem como documentos que comprovam a atividade agrícola desenvolvida pelos autores. Esses documentos são essenciais para a comprovação dos fatos alegados e para a concessão da recuperação judicial.

Em suma, a presente ação busca, de forma legítima e fundamentada, a recuperação judicial dos autores, permitindo que possam reorganizar suas finanças e continuar contribuindo para a agricultura e para a economia da região. A concessão da tutela de urgência para a suspensão do pagamento das dívidas, a nomeação de um administrador judicial e a aplicação da Lei de Recuperação Judicial são medidas indispensáveis para garantir a superação da crise e a continuidade da atividade agrícola dos autores.

03. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS

Os autores, dedicando-se exclusivamente à agricultura, cultivando soja e milho, configuram-se como produtores



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

rurais que exercem atividade econômica organizada. A atividade agrícola desenvolvida pelos autores é essencial para a economia local e regional, sendo uma atividade empresarial de fato, exercida há muitos anos.

A recuperação judicial visa proporcionar aos devedores em crise econômico-financeira a possibilidade de reestruturação de suas atividades, preservando a empresa e seus empregos. No caso dos autores, a recuperação judicial é a medida adequada para permitir a superação das dificuldades financeiras decorrentes das adversidades climáticas enfrentadas nos últimos três anos, como estiagem e enchentes.

A presente ação observa rigorosamente os requisitos previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, conforme segue:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º. O produtor rural pessoa física poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, caso exerça suas atividades há mais de 2 (dois) anos, comprovados mediante a apresentação da escrituração contábil regular ou, na sua falta, de livros-caixa e de demais documentos que evidenciem a existência da atividade rural e suas receitas e despesas.

A petição inicial também segue instruída com todos os documentos previstos no artigo 51 da referida legislação, especialmente a certidão de regularidade no Registro Público de



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Empresas, conforme exige o inciso V, do referido dispositivo.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 48, prevê a possibilidade de recuperação judicial para empresários e sociedades empresárias e a interpretação extensiva desse dispositivo legal, conforme entendimento doutrinário permite sua aplicação aos produtores rurais que exercem atividade econômica organizada.

As doutrinas e a jurisprudência mais atualizadas confirmam que, para que o produtor rural possa usufruir dos benefícios da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, é necessário que ele comprove: **(i)** o exercício da atividade rural por mais de dois anos e **(ii)** a sua inscrição como empresário rural na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido, ainda que esta inscrição seja recente.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese no **Tema 1145**:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

O entendimento pacificado pelo STJ afasta, de forma definitiva, qualquer exigência de antiguidade do registro na Junta Comercial, **bastando que este esteja regularmente realizado antes do**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ajuizamento da ação. Ressalte-se que o registro não possui natureza constitutiva, mas declaratória da condição de empresário rural, conforme entendimento consolidado na doutrina especializada.

Portanto, a comprovação do registro de empresário ou sociedade empresária anteriormente ao pedido de recuperação judicial é imprescindível, mas o desempenho da atividade rural, pelo prazo mínimo de 02 anos, pode ser comprovado por documentos alternativos, bem como pode ter sido desempenhado tanto por pessoas físicas quanto pessoas jurídicas.

Dessa forma, diante da comprovação da regularidade registral e do exercício da atividade rural por período superior a dois anos, não há dúvidas quanto à legitimidade dos autores para requerer a presente recuperação judicial. A concessão da recuperação judicial aos produtores rurais é uma medida que visa a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos gerados, sendo plenamente cabível no presente caso.

04. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

Os autores, uma família composta por pais e filhos, dedicam-se exclusivamente à agricultura, cultivando soja e milho em propriedades próprias e arrendadas na região de Boa Vista do Cadeado. A atividade agrícola é a única fonte de renda do núcleo familiar, sendo essencial para a subsistência de todos os seus membros.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei de Recuperação Judicial, em seu artigo 48, prevê a possibilidade de recuperação judicial para o produtor rural, desde que comprovada a sua atividade regular por mais de dois anos. No caso em tela, os autores exercem a agricultura há muitos anos, conforme demonstram os documentos contábeis e financeiros anexados, que evidenciam a renda gerada pela atividade agrícola.

A dependência econômica do núcleo familiar dos autores em relação à agricultura é incontestável. Toda a renda familiar provém exclusivamente do cultivo de soja e milho, não havendo outras fontes de receita que possam garantir a subsistência da família. A frustração das safras nos últimos três anos, devido a fatores climáticos adversos, resultou em um acúmulo de dívidas impagáveis, colocando em risco a continuidade das atividades agrícolas e a própria sobrevivência dos autores.

Dessa forma, a recuperação judicial é vital para assegurar a continuidade da principal fonte de renda dos autores e a manutenção de suas condições de vida. A suspensão do pagamento das dívidas e a nomeação de um administrador judicial são medidas imprescindíveis para que os autores possam reestruturar suas finanças e garantir a continuidade de suas atividades agrícolas.

Portanto, é imperativo reconhecer a dependência econômica do núcleo familiar dos autores em relação à agricultura e conceder a recuperação judicial pleiteada, a fim de assegurar a subsistência da família e a continuidade de suas atividades produtivas.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

04. DA RELAÇÃO DOS DÉBITOS.

A fim de demonstrar a situação vivenciada pelos autores, abaixo segue a planilha de débitos existentes:

JOSÉ ROBERTO BRONZATTI

ORIGEM	VALOR DO DÉBITO	SITUAÇÃO
Mineração Monego Ltda	R\$ 5.379,90	Protestado Protocolo 1030043-0
Mineração Monego Ltda	R\$ 11.558,56	Protestado Protocolo 1030311-1
Mineração Monego Ltda	R\$ 3.338,21	Protestado Protocolo 1031073-8
Plante Bem Comércio de Fertilizantes	R\$ 106.467,00	Protestado Protocolo 1033005-4
Mineração Monego Ltda	R\$ 21.751,92	Protestado Protocolo 1038113-3
Sol a Sol Comercial e Maquinas Agricolas	R\$ 68.500,00	Protestado Protocolo 1039453-2
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 23.393,34	Protestado Protocolo 1043764-9
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 26.151,33	Protestado Protocolo 1043765-7
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 69.188,59	Protestado Protocolo 1043765-7
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 5.870,00	Protestado Protocolo 1044451-3
Forzare Comércio de Insumos	R\$ 31.560,00	Protestado Protocolo 1044452-1
Banco do Brasil Conta 0032598-8	R\$ 115.296,42	Financiamento Trator Vence em 15/10/2025



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 1.417.519	R\$ 249.689,61	Em execução judicial
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 8046763	R\$ 19.033,80	Em ajuizamento
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 9043789	R\$ 34.203,56	Cobrança administrativa
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 6079589	R\$ 54.296,04	Cobrança Administrativa
Banco do Brasil Conta 32.598-8 Contrato 4006636	R\$ 117.669,93	A vencer – em 15/05/2025
Tentos S.A.	R\$ 843.100,71	Judicial
SLC Máquinas CPF 002/2024	R\$ 332.858,21	Administrativa
Plante Bem	R\$ 408.720,58	
Tentos renovação CPR	R\$ 259.675,23	
Tentos renovação CPR	R\$ 40.277,52	
Três Tentos CPR's	R\$ 1.403.470,00	Judicial
Prejuízos acumulados 2023	R\$ 3.614.862,70	Acumulado
Nutri Power	R\$ 59.606,71	Administrativa
Redemac	R\$ 15.650,00	Administrativa
Total Geral		R\$ 7.941.569,87

DIEGO GARZELLA BRONZATTI

ORIGEM	VALOR DO DÉBITO	SITUAÇÃO
Nutri Power Adubos e Fertilizantes	R\$ 55.598,78	Protestado Protocolo 1065174-8
Município de Cruz Alta	R\$ 139.206,49	Protestado Protocolo 1067009-2



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Nutri Power Adubos e Fertilizantes	R\$ 3.256,86	Protestado Protocolo 1072234-3
Total Geral	R\$ 198.062,16	

RICARDO GARZELLA BRONZATTI

ORIGEM	VALOR DO DÉBITO	SITUAÇÃO
WR e Lebelein Comércio de Insumos	R\$ 206.701,96	Protestado Protocolo 1063809-1
Agricruz Comercial Agrícola	R\$ 209.553,98	Protestado Protocolo 1073828-2
De Paula Soluções Agrícolas	R\$ 22.356,00	Protestado Protocolo 1076565-4
Tentos S.A.	R\$ 38.344,21	Judicial
Plante bem	R\$ 7.539,55	Administrativo
Total Geral	R\$ 484.495,70	

VANESSA GARZELLA BRONZATTI

ORIGEM	VALOR DO DÉBITO	SITUAÇÃO
De Paula Soluções Agrícolas	R\$ 7.757,37	Protestado Protocolo 1076564-6
De Paula Soluções Agrícolas	R\$ 14.340,07	Protestado Protocolo 1076566-2
SLC Máquinas	R\$ 140.000,00	
Total Geral	R\$ 162.097,44	

A relação dos débitos acima apresentada, não se trata de uma relação taxativa, uma vez que poderá haver a ocorrência/incidência de outros débitos que estão por vencer ou então venham a surgir a partir da frustração de safra do corrente ano.

Assim, inicialmente o núcleo familiar, composto pelos autores – produtores rurais, somam dívidas que perfazem o total de R\$ 8.786.225,17 (oito milhões setecentos e oitenta e seis mil



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), não havendo possibilidade de pagamento sem que seja através de um plano de recuperação judicial.

A tabela dos débitos evidencia, porém, a grave situação financeira vivenciada pelos requerentes, os quais não possuem outra alternativa, senão o ajuizamento da presente demanda.

05. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS REQUERENTES

Atualmente os requerentes possuem em sua propriedade os imóveis descritos nas matrículas 7.034 e 31.472, ambas do CRI de Cruz Alta.

Os imóveis já foram hipotecados para o fim de possibilitar que os requerentes possam permanecer com a atividade rural, viabilizando a manutenção da atividade rural a qual é, repita-se, a única fonte de renda dos requerentes.

06. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DÍVIDAS – ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/2005

Nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, é cabível o pedido de tutela de urgência para suspensão do pagamento de todas as dívidas. Esse dispositivo prevê a suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, a fim de viabilizar a elaboração e aprovação do plano de



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
recuperação.

Os autores, uma família de agricultores que enfrentaram frustrações sucessivas nas safras devido a condições climáticas adversas, acumulando dívidas impagáveis, encontram-se em uma situação financeira crítica. A concessão da tutela de urgência é necessária para evitar o agravamento dessa situação e permitir que os autores se concentrem na reestruturação de suas atividades agrícolas.

A suspensão do pagamento das dívidas por 180 dias, conforme previsto na Lei 11.101/2005, é essencial para que os autores possam elaborar um plano de recuperação viável, sem a pressão das execuções e cobranças por parte dos credores. Esse período de suspensão é crucial para que os autores possam reorganizar suas finanças e garantir a continuidade de suas atividades agrícolas, que são a principal fonte de sustento da família.

Portanto, a tutela de urgência é um instrumento jurídico indispensável para assegurar que os autores tenham a oportunidade de superar a crise financeira atual e retomar suas atividades de forma sustentável. Sem essa medida, os autores correm o risco de ver suas propriedades e meios de produção comprometidos, o que inviabilizaria qualquer tentativa de recuperação.

Assim, a concessão da tutela de urgência é imprescindível para evitar o colapso financeiro dos autores e permitir a elaboração de um plano de recuperação viável. A suspensão das dívidas



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

é uma medida necessária e urgente para garantir que os autores possam reestruturar suas atividades e continuar contribuindo para a economia local.

07. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA FISCALIZAÇÃO

Conforme disposto no artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005, a nomeação de um administrador judicial é uma exigência legal para acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial. Este dispositivo estabelece que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz nomeará um administrador judicial, cuja função é garantir a transparência e a boa-fé nas negociações com os credores.

A função do administrador judicial é essencial para assegurar que todas as etapas do processo de recuperação judicial sejam conduzidas de acordo com as disposições legais e contratuais. Ele atua como um fiscal imparcial, verificando a veracidade das informações prestadas pelo devedor e monitorando a execução do plano de recuperação, o que é fundamental para a confiança dos credores e para a viabilidade do plano proposto.

No caso em tela, a nomeação de um administrador judicial é ainda mais crucial, considerando as dificuldades enfrentadas pelos autores nos últimos três anos devido às condições climáticas adversas que afetaram suas safras. A presença de um administrador



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

judicial proporcionará uma supervisão rigorosa e transparente, garantindo que os interesses dos credores sejam respeitados e que o plano de recuperação seja executado de maneira justa e eficiente.

A nomeação de um administrador judicial é, portanto, essencial para garantir a transparência e a boa-fé no processo de recuperação judicial, assegurando o cumprimento das obrigações legais. Dessa forma, a atuação do administrador judicial é indispensável para a correta condução do processo, protegendo tanto os direitos dos credores quanto a viabilidade econômica dos autores.

08. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente ação para requerer os seguintes pleitos:

a) Seja concedida a tutela de urgência para, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, suspender o pagamento de todas as dívidas dos autores, proibindo de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período;

b) Seja nomeado administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005;

c) Seja determinada a intimação do Ministério



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Público;

d) Seja homologado o plano de recuperação judicial a ser apresentado oportunamente.

e) Seja concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes, uma vez que as condições ora expostas evidenciam a dificuldade financeira, inoportunizando o pagamento das custas processuais;

f) Subsidiariamente, seja deferido pagamento das custas ao final, ou então quando da apresentação do plano de pagamento aos credores, a fim de que as custas sejam pagas em momento oportuno, juntamente com o pagamento dos demais credores;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.786.225,17 (oito milhões setecentos e oitenta e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)

Nesses termos, pede deferimento.

Cruz Alta, RS, 07 de Maio de 2025.

Fagner Cuozzo Pias

OAB/RS 84.384